

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26227**

PROCESSO Nº 111-60.2016.6.11.0049 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR - VÁRZEA GRANDE/MT - 49ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016
RECORRENTE(S): DAVI GERARDO DOS ANJOS
ADVOGADO(S): ANTONIO AUGUSTO PAES DE BARROS JADSON SOUZA NOBRE
EDMILSON FORTES BARRETO LEONÁRIO GOMES MUNIZ HÉLIO COSTA FILHO
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE
CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - REGISTROS
DE RECIBOS ELEITORAIS FORA DO PRAZO LEGAL
ESTABELECIDO - IRREGULARIDADES DE
NATUREZA MERAMENTE FORMAIS - DOAÇÃO
DIRETA POR PESSOA DESEMPREGADA -
POSSIBILIDADE - DOAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS - APROVAÇÃO DAS CONTAS -
SENTENÇA REFORMADA - PROVIMENTO
RECURSAL.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.
2. Em se tratando de serviço praticado pela própria pessoa, não há que se falar em incapacidade para doar recursos financeiros, porque qualquer pessoa, ainda que desempregada, pode trabalhar em prol de uma determinada candidatura.
3. Recurso conhecido e dado provimento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 19 de julho de 2017.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente

DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(19.07.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 111-60/2016 – RE
RELATOR: DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

RELATÓRIO

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Senhor Presidente, trata-se de recurso eleitoral (fls. 74/80) interposto pelo candidato ao cargo de vereador do município de Várzea Grande/MT, **DAVI GERARDO DOS ANJOS**, contra a decisão que desaprovou sua prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral relativa ao ano de 2016 (fls. 69/71).

Extraem-se dos autos, que o candidato comprovou gastos com recibos emitidos após o dia da eleição, bem como declarou que recebeu doação de bens e serviços estimáveis e não fez sua descrição, apontando quantidade, valor unitário, avaliação etc., além de receber doação direta de pessoa sem capacidade de doar por estar desempregada (fls. 69/71).

Por conseguinte, as contas foram desaprovadas, nos termos do artigo 68, inciso III, da Resolução n. 23.463/2015 (fls. 69/71).

Renitente com a decisão, a qual desaprovou as contas, o candidato interpôs o presente recurso eleitoral (fls. 74/80), refutando os termos da sentença.

Em sede recursal, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo parcial provimento do recurso para **APROVAR COM RESSALVAS** a contabilidade de campanha (fls. 93/95).

É o relatório.

VOTOS

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Como já elucidado no relatório, cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo senhor **DAVI GERARDO DOS ANJOS** em refutação à sentença prolatada em prestação de contas de campanha – eleições 2016, cujo Extrato da Prestação de Contas Final apresentou receita de R\$ 6.957,00 (seis mil novecentos e cinquenta e sete reais) e despesa de R\$ 6.957,00 (seis mil novecentos e cinquenta e sete reais) (fls. 13).

Às fls. 70, a sentença impugnada menciona que o candidato comprovou gastos com recibos emitidos no sistema SPCE após o dia da eleição, com data diversa nos respectivos canhotos, podendo ensejar doação após a campanha.

No entanto, conforme fls. 26/27 e 51/53, as doações foram feitas em período regular de campanha, apenas houve o descumprimento do prazo para informar o sistema SPCE na forma dos arts. 6º, §2º, c/c 43, § 2º, ambos da Res. 23.463/15 – 72 horas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Trata-se de mera irregularidade formal que não é apta a desaprovar as contas, conforme art. 30, § 2º-A:

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Destaca-se que a sentença proferida reprovou as contas também porque não houve a descrição dos recursos e serviços estimáveis em dinheiro.

Não obstante, os documentos de fls. 17, 20, 23, 28, 31, 45, 48 (recibos), 18/19, 21/22, 24/25, 29/30, 32/33, 46/47 (contratos) são muito claros ao descrever as receitas estimáveis em dinheiro, com todos os requisitos do art. 48, I, d, da Res. 23.463/15, inclusive com recibo e contrato em anexo.

Por fim, quanto ao contido na sentença de que o candidato recebeu doação direta de pessoa sem capacidade de doar por estar desempregada, vejo que se trata de doação de recurso estimável em dinheiro do Sr. Valdiquis dos Santos, que prestou serviços "administrador financeiro para fins de campanha eleitoral" (recibo de fls. 20) e o contrato de fls. 20/22 corrobora tal situação.

Ora, em se tratando de serviço praticado pela própria pessoa, não há que se falar em incapacidade para doar recursos financeiros, porque qualquer pessoa, ainda que desempregada, pode trabalhar em prol de uma determinada candidatura.

Ademais, em julgamento do processo nº 30608/2016 – CLASSE RE, data de 18.7.2017, o TRE/MT entendeu ser lícito o recebimento de doação direta de pessoa, sem comprovação da capacidade de doar, por não admitir presunção de ilicitude da origem do dinheiro como prova satisfatória para rejeição de contas, conforme divergência levantada pelo Juiz Ulisses Rabaneda dos Santos.

Por todo exposto, em parcial consonância ao parecer da Doute Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 93/95), DOU PROVIMENTO ao recurso interposto por **DAVI GERARDO DOS ANJOS** para reformar a sentença recorrida e **aprovar as contas** de campanha referentes às eleições do ano de 2016.

É o voto.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
Com o relator.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA
Com o relator.

DES. PEDRO SAKAMOTO
Com o relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Na verdade, eu vou acompanhar o relator, mas eu só queria fazer uma ressalva, que parece-me que no voto divergente do Dr. Ulisses ontem não ficou consignado que o TRE entende que é possível a doação sem comprovação da capacidade de doar, pelo contrário, não ficou provado que a pessoa não tinha capacidade de doar, é diferente, ela estava desempregada, mas o Dr. Ulisses pontuou muito bem que nada impede que ela tivesse recursos financeiros outros, porque senão, é claro que é inadmissível que uma pessoa que seja, por exemplo, beneficiária do bolsa família doe dois mil reais, aí está claro, comprovado que ela não tem a renda, então só fazer uma ressalva, Dr. Marcos, acho que ficou bem claro isso no voto do Dr. Ulisses ontem, mas eu acompanho o relator pela sua conclusão.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Só uma indagação então, como seria o entendimento do TRE aqui, porque pelo que eu pude prestar atenção ontem Dr. Ulisses entendeu o seguinte, falou: "olha, nós não podemos admitir presunção de origem ilícita do dinheiro. Até questionei: "mas não é uma ação sancionatória". Então qual seria o entendimento para deixar consignado aqui do voto de ontem?"

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

A frase que eu estou questionando é "sem comprovação da capacidade de doar", isso o Tribunal não disse ontem.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Ok.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Na verdade, o que o Dr. Marcos colocou e o Dr. Paulo, com bastante atenção, destacou porque isso pode gerar consequências em outros processos, é que o que nós colocamos ontem foi: 1) nós tínhamos a origem do dinheiro, a origem era a filha do candidato, nós sabíamos de onde veio e não houve a comprovação de que: 1) tinha origem ilícita e nem sequer se trouxe qualquer tipo de indício de que ela não tivesse capacidade financeira. Foi isso que nós decidimos.

DR. JOSÉ ANTONIO BEZERRA FILHO

Acompanho o relator com o acréscimo da fala do Dr. Paulo.

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso para aprovar as contas de campanha, nos termos do voto do douto relator, em consonância parcial com o parecer ministerial.